



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Pejuçara

## PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO TOMADA DE PREÇOS 007/2015

PRIMEIRO TERMO ADITIVO VISANDO A CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO PARA A COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO.

-----

**MUNICÍPIO DE PEJUÇARA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ/MF nº 87.566.188/0001-18, com sede administrativa na Rua Getúlio Vargas, nº 597, representado pelo Prefeito Municipal EDUARDO BUZZATTI, brasileiro, casado, agente político, denominado **CONTRATANTE**, e a **SIMPEX SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ/MF nº. 07.734.631/0001-83, estabelecida na Avenida Independência, nº 23, Município de Palmeira das Missões/RS, representada pela Sócia-Proprietária NATÁLIA DAIANE DA SILVA ALMEIDA, brasileira, casada, empresária, CPF nº. 001.576.060-07, residente e domiciliada na Rua José Pedro Rodrigues, nº 234, Vila Félix, na cidade de Palmeira das Missões, designada **CONTRATADA**;

Considerando que no Projeto Básico, que instruiu o Processo Licitatório e figura como anexo do instrumento contratual objeto deste aditamento, estabelece a apuração do custo mensal dos serviços, mediante a multiplicação do quantitativo dos resíduos coletados pelo valor de R\$ 251,44 (definido para cada tonelada, sem prejuízo de eventuais glosas);

Considerando que as premissas metodológicas do projeto básico desconsidera a manutenção dos custos mensais fixos, a exemplo do deslocamento do veículo e da contraprestação do pessoal diretamente envolvido na realização dos serviços, ou seja, todos os elementos formativos do valor mensal são variáveis, em razão da quantidade de resíduos coletados;

Considerando que o Edital de licitação exigiu que a proposta da licitante apresentasse todos os valores de composição dos custos dos serviços;

Considerando que a CONTRATADA, quando da sua participação no certame licitatório, se propôs à realização dos serviços mediante o recebimento do valor mensal de R\$ 12.980,91, a título de contraprestação pelos serviços de transporte e coleta – não incluída a destinação final;





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Pejuçara

Considerando que o valor mensal definido no Projeto Básico pelo CONTRATANTE, o foi a partir da estimativa mensal da coleta de 70 (setenta) toneladas de resíduos;

Considerando que nos dois primeiros meses da realização dos serviços, ou seja, setembro de 2015 e outubro de 2015, foram comprovadamente coletadas, respectivamente, 44,67 e 39,94 toneladas de resíduos;

Considerando que nos dois primeiros meses de vigência do contrato, foram respectivamente apurados os valores totais R\$ 11.138,02 e 9.936,67, em detrimento dos R\$ 17.600,91 inicialmente avençados em decorrência das 70 toneladas;

Considerando que esta situação fática demonstra a ocorrência de erro material na elaboração do Projeto Básico pelo Município, isso porque o subdimensionamento da quantidade mensal de resíduos, acarretou a limitação do preço pago para cada tonelada abaixo do inicialmente previsto no certame;

Considerando que a CONTRATADA havia impugnado o Edital de Licitação, especificamente com relação à adoção de todos os elementos variáveis, sem manter o valor fixo relativamente aos encargos suportados com a coleta e transporte;

Considerando que tal agir da CONTRATADA evidencia a sua cautela neste particular, ao encontro com os princípios da probidade e boa fé objetiva;

Considerando a negativa implícita à impugnação pelo CONTRATANTE;

Considerando o requerimento de modificação da sistemática adotada no certame, visando a manutenção dos elementos fixos na planilha, independente da quantidade de resíduos coletada correspondente aos custos de coleta e transporte;

Considerando que a modificação da sistemática metodológica adotada no Projeto Básico, comprometeria a essência do processo licitatório, eis que desvirtuaria as premissas adotadas para a sua realização;

Considerando o indeferimento da modificação da tal metodologia;

Considerando que os custos fixos comprovados pela CONTRATADA e aceitos pelo CONTRATANTE, quando da classificação de sua proposta, residem em patamares significativamente superiores aos efetivamente pagos nos dois meses de realização dos serviços – porque a quantidade de resíduos coletados, conforme já se disse, foi muito aquém da adotada na composição da planilha que integrou o Projeto Básico;

Considerando o requerimento formal e as razões apresentadas pela CONTRATADA em reunião realizada com a equipe do CONTRATANTE;



ADM 2013-2016  
Realizando Para Todos



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Pejuçara

Considerando que a situação envolvendo o pagamento pelos serviços em patamar significativamente inferior aos custos fixos comprovados, decorreu exclusivamente de erro promovido pelo próprio CONTRATANTE no Projeto Básico;

Considerando o notório desequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

Considerando que a teoria da imprevisão (denominada antigamente de cláusula *rebus sic stantibus*), consiste no reconhecimento de que "eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro, refletindo sobre a economia na execução do contrato"<sup>1</sup>, autoriza a sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual;

Considerando que os elementos da teoria da imprevisão exige que a onerosidade do contrato deve ser demasiada, o que notadamente ocorre no caso concreto;

Considerando que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 65, II, "d", previu expressamente a possibilidade de alteração de contratos administrativos por acordo entre as partes, sempre que se fizer necessário ao restabelecimento da relação inicialmente pactuada, forte na ocorrência de fatos imprevisíveis ou, mesmo quando previsíveis, tenham eles consequências incalculáveis;

Considerando o entendimento do Tribunal de Contas do Estado, pela necessidade de atualização de elementos que compõem a planilha de custos, como condição para a demonstração de que efetivamente tenha havido desequilíbrio significativo (Processo de Contas nº 000613-02.00/10-6, Primeira Câmara, Conselheiro Marco Peixoto);

Considerando que a simulação da composição dos custos através de contemporânea planilha, na qual se utilizou da média da quantidade real dos resíduos coletados, induz à conclusão de que há, efetivo desequilíbrio contratual, a ser corrigido;

Considerando que na alimentação da Planilha foi considerada a quantidade de 4,9 toneladas, relativamente a 1 (uma) carga de resíduos que deixaram de ser coletados no interior do município, somando-se à quantidade de resíduos pesados;

Considerando que a média de resíduos coletados nos dois meses, acrescido da carga equivalente à coleta não realizada no interior, ficou definida em 45 toneladas

Considerando o princípio da autotutela, que impõe à Administração Pública o dever de adequação de seus atos, quando eivados de vícios, forte na Súmula nº 473 do STF;

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 4ª ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 429.



ADM 2013-2016  
Realizando Para Todos



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Pejuçara

Considerando o dever de manter a relação contratual nos patamares previamente anunciados pelo CONTRATANTE, a luz dos princípios da legalidade, finalidade e moralidade administrativa;

Considerando o princípio geral do Direito, que impede até mesmo a Administração Pública de enriquecer-se indevidamente, neste caso à custa da inadequada remuneração pela prestação de serviços, cujos elementos formativos do custo foi balizado justamente pelo Projeto Básico que instruiu o edital de abertura do certame;

Considerando que sendo verificada a majoração significativa dos quantitativos de resíduos coletados, igual direito assistirá ao CONTRATANTE de ver o contrato reequilibrado em seu favor;

Celebram o presente Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo "Tomada de Preços 007/2015", firmado para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos do Município, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

É objeto deste Primeiro Termo Aditivo, a modificação do elemento "Quantidade média de resíduos sólidos urbanos – Tonelada/mês" na planilha que integra o anexo do instrumento contratual, que passará a ser fixada em 45 toneladas, projetando, consecutivamente, a majoração do preço por tonelada, que passará a ser R\$ 345,76.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – MONITORAMENTO DE RESÍDUOS E NOVO REEQUILÍBRIO**

Sendo verificada a majoração significativa da quantidade de resíduos coletados, a CONTRATADA fica obrigada a celebrar novo termo aditivo, visando o reequilíbrio contratual em favor do CONTRATANTE.

2.1 Incumbirá ao CONTRATANTE o monitoramento permanente da quantidade de resíduos.

2.2 Não será caracterizado desequilíbrio contratual, suscetível de novo aditamento, a majoração do valor dos serviços para além dos originariamente previstos, durante o período que compreender o dispêndio de valores equivalentes à compensação pelo pagamento à menor, nos meses de setembro e outubro de 2015.

2.3 Independente da realização de reequilíbrio em favor do CONTRATANTE, será a avença repactuada ao final do sexto mês de vigência contratual, adotando-se, tal como agora, o quantitativo exato da média de resíduos coletados na formação de novo preço





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Pejuçara

por tonelada.

### CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entrará em vigor na data de sua assinatura, com efeitos produzidos a contar de 1º de novembro de 2015.

### CLÁUSULA QUARTA – ANEXO

É parte anexa e integrante deste Primeiro Termo Aditivo, a Planilha de Composição do Custo do Serviço.

### CLÁUSULA QUINTA – DEMAIS CLÁUSULAS

As demais cláusulas do instrumento contratual de origem permanecem inalteradas, sendo este Primeiro Termo Aditivo parte integrante e complementar daquele.

Certos e ajustados, firmam este Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Tomada de Preços nº 007/2015 em 03(três) vias de igual teor e forma, que vai assinada e ratificada na presença de 02 (duas) testemunhas, responsabilizando-se as partes por todos os termos, para que deles decorram os esperados efeitos jurídicos.

Pejuçara/RS, 18 de novembro de 2015.

EDUARDO BUZZATTI  
Prefeito Municipal  
CONTRATANTE

SIMPEX SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE  
E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS LTDA  
CONTRATADA

Testemunhas:

1.   
VALDECIR VILLANI

2.   
ELIZABETE MARIA NAFFINI

Registre-se e Publique-se.



ADM 2013-2016  
Realizando Para Todos